



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9. VOTO

9.1. Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Consolidadas do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito de Monte Santo do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual e artigo 1º, II, da Lei nº 1.284/2001.

9.2. A prestação de contas foi assinada digitalmente pelo gestor, controle interno e contador, e gerada com base nos dados contábeis da 8ª remessa de dados do SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, que ingressou neste Tribunal em 17/04/2017, portanto, no prazo previsto no artigo 26 do Regimento Interno TCE-TO e na Instrução Normativa nº 08, de 27 de novembro de 2013, estando formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na referida Instrução Normativa.

9.3. O Tribunal de Contas na apreciação das contas consolidadas considerará a atuação do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

9.4. A Lei nº 1.284/2001 – Lei Orgânica, artigo 103, descreve que:

Art.103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados a administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou rejeição das contas.

9.5. Em atendimento ao artigo 32 do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral fundamentada no Relatório Técnico nº 55/2017, da lavra da 1ª Diretoria de Controle Externo, contendo, todavia, os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor fundamentar meu Voto e Parecer Prévio.

9.6. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, destaco como de maior relevância os tópicos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, relativos à responsabilidade fiscal e o atendimento das vinculações constitucionais.

9.7. Gestão Orçamentária - o orçamento público é mecanismo fundamental de atuação dos governantes, mostra seus planos de intenções de gestão pública, visando o bem-estar e os interesses da sociedade, além de servir de instrumento de acompanhamento da execução das políticas públicas.

9.8. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 165, que é de competência do Poder Executivo a elaboração de um sistema orçamentário com o objetivo de criar um processo de planejamento de longo, médio e curto prazo, mediante a integração entre plano e orçamento. Isto significa que a Lei Orçamentária Anual - LOA deverá ter como guia os parâmetros e diretrizes apontados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e esta, por sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

vez, deverá ser balizada pelo Plano Plurianual - PPA, inaugurando-se então, um novo marco no que diz respeito à distribuição de competências no processo orçamentário. Temos, assim, a obrigatoriedade de elaborar não apenas um orçamento anual, mas um sistema orçamentário composto das seguintes peças, destacando o conteúdo obrigatório de cada um, as metas fixadas e respectivas execuções:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

9.9. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao introduzir novos conteúdos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), enfatiza o processo de planejamento-orçamento, ratificando a determinação constitucional quanto à compatibilidade entre os três instrumentos de planejamento e a necessidade de adoção, pela administração pública, de um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

9.10. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, e serão acompanhadas de demonstrativos de sua evolução dos últimos três anos da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas, conforme determina a LRF.

9.11. A Lei Municipal nº 217/2015 aprovou o orçamento geral do Município de Monte Santo do Tocantins, para o exercício de 2016, estimando as receitas e fixando as despesas no valor de R\$ 18.289.967,00 e, ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 10% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando como recursos a reserva de contingência; operações de crédito; anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

9.12. Os créditos orçamentários inicialmente autorizados foram alterados no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	18.289.967,00
Créditos Suplementares (+)	3.058.569,53
Créditos Especiais Extraordinários (+)	0,00
Excesso de Arrecadação (+)	0,00
Reduções (-)	(3.058.569,53)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	18.289.967,00

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2016

9.13. O orçamento foi alterado por meio de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.058.569,53, representando 16,72% das despesas fixadas no orçamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

excedendo em 6,72% (R\$ 1.229.085,78) da autorização prévia estabelecida na Lei Municipal nº 217/2015 –LOA, descumprindo o disposto no art. 167, da Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

9.14. É oportuno ressaltar que os limites para alterações não devem ser demasiados para não desvirtuar o planejamento inicial, por ser um instrumento de exaustivo planejamento e de transparência das ações de governo. Todavia, é prudente que se mantenha certa margem de autorização ao Poder Executivo, de modo a facilitar a execução do orçamento e o cumprimento dos objetivos da Administração Pública.

9.15. Distribuição dos Recursos por Poderes: a tabela seguinte demonstra a distribuição dos recursos por Poderes do orçamento fiscal, da seguridade social, inicialmente orçados para os Poderes Executivo e Legislativo.

Poderes	Total
1. PODER LEGISLATIVO	494.400,00
2. PODER EXECUTIVO	17.795.567,00
T O T A L	18.289.967,00

Fonte: LOA nº. 208/2014

9.16. Informações preliminares sobre os programas:

9.17. Programa: é o instrumento de organização da ação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema. Articula um conjunto coerente de ações necessárias e suficientes para enfrentar o problema, de modo a superar ou evitar as causas identificadas, como também aproveitar as oportunidades existentes.

9.18. Atividade: é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo.

9.19. Projeto: é instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

9.20. Operações especiais: são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam produtos e não geram contraprestações direta sob a forma de bens ou serviços.

9.21. Indicador: elemento capaz de medir a evolução do problema. Permite a mensuração dos resultados alcançados com a execução do programa. É geralmente apresentado como uma relação ou taxa entre variáveis relevantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.22. O Relatório de Gestão não traz a avaliação das ações de governo desenvolvidas em 2016, fato que impede a verificação da meta física alcançada no final do exercício. Importante mencionar que o Relatório de Gestão exigido no artigo 27 do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 deve conter os dados sobre as metas físicas e indicadores alcançados.

9.23. Receita orçamentária: Para o exercício, a receita consolidada total prevista foi de R\$ 18.289.967,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 11.457.444,38, após as deduções da receita no valor de R\$ 1.441.439,25, e a despesa autorizada foi de R\$ 18.289.967,00, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 10.896.835,25.

9.24. Na gestão orçamentária, verifica-se que o confronto das receitas arrecadadas (R\$ 11.457.444,36) com as despesas executadas (R\$ 10.896.835,25), resulta em um superávit orçamentário de R\$ 560.609,11, evidenciando que as receitas arrecadadas são superiores ao valor das despesas empenhadas no exercício.

9.25. O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de R\$ 685.966,92 durante o exercício de 2016, sendo R\$ 602.572,24 de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município.

9.26. Despesas por categoria econômica e natureza da despesa - As despesas por categoria econômica são classificadas em despesas correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação, pessoal), que totalizou R\$ 10.020.482,34, e despesas de capital, que tem por definição os gastos destinados para investimentos e inversões financeiras, neles incluídos a criação de novos projetos e serviços, no valor de R\$ 876.352,91. Durante o exercício de 2016, o total das despesas executadas resultou em R\$ 10.896.835,25.

9.27. Despesas com pessoal - A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, inc. III, fixa o limite da despesa total com pessoal em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% para os Municípios. Da análise dos percentuais se constata que o gasto com pessoal do Executivo e Legislativo em relação à receita corrente líquida, ficou dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de 46,44% e 3,10% respectivamente.

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	4.719.802,07	46,44%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	315.374,68	3,10%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	5.035.176,75	49,54%	54,00%	57,00%	60,00%

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I da RGF - Exercício de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

9.28. Alerta-se que esta Corte de Contas vem recomendando aos gestores que serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogos, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que tratam-se de atividades de caráter permanente de funções típicas da Administração Pública.

9.29. Poder Executivo - conforme dados extraídos do SICAP/Contábil “Arquivo Empenhos”, foram constatados gastos com serviços médicos/saúde R\$ 62.534,99, e contábeis R\$ 338.700,00, totalizando R\$ 536.334,99, que incluído no cálculo da despesa com pessoal impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

9.30. Assim, as despesas com os servidores efetivos, comissionados ou contratados, e ainda, a terceirização de mão de obra que se refere à substituição de servidores, devem ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001. Neste aspecto, o Gestor do Poder Executivo e do Legislativo, de Monte Santo do Tocantins deve atender as determinações exarada na Resolução nº 127/2018 - TCE/TO - Pleno - 28/03/2018, conforme segue:

8.3. Responder à senhora Thaline de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

...

Questionamento 2:

a) As despesas com serviços realizados por terceiros, de natureza acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente (conservação, limpeza, vigilância e outras), incluem-se na parcela referente aos 30%, vez que tais contratações não representam substituição de mão de obra;

b) Entretanto, há situações em que mesmo não previsto o cargo no Plano de Cargos e Salários, deverá ser considerada como despesa com folha de pagamento, conforme estabelece o art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, quando se verificar que o serviço prestado por terceiro é de natureza continuada, e não acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão ou ente;

c) Deve ser incluído no total da folha de pagamento, de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF, e, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, *sendo estes contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme § 1º do art. 18, da LRF;*

...

d) As atividades de assessoria jurídica e contábil são de natureza permanente e não acessória, portanto, mesmo não constando os citados cargos no Plano de Cargos e Salários do Legislativo Municipal, considera-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

a ocorrência, de forma indireta, de terceirização de mão de obra. Nesses casos, as despesas são consideradas como despesa com pessoal, conforme o art. 18, da LRF.

8.4. Modular os efeitos do Questionamento 2, alíneas “b” e “d” desta decisão, de modo que sua aplicação se dê a partir do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ressaltando que a referida dilação de prazo visa oportunizar às Câmaras Municipais a promoverem a adequação do Plano de Cargos e Salários, criando, assim, os cargos de assessor jurídico e contador nas Casas de Leis Municipais, com a realização de concurso público, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação;

8.5. Determinar que, nas Câmaras Municipais que já tiverem nos seus Planos de Cargos e Salários, os cargos de assessor jurídico e contador, estes devem ser mantidos, sob pena de burla do objetivo a que se propõe esta decisão;

8.6. Determinar que a alínea “d” do Questionamento 2 desta decisão deve abranger, também, os Poderes Executivos Municipais, haja vista que o conceito de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a metodologia de apuração dos seus limites, são comuns a ambos os poderes municipais;

9.31. A Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 53/2006 definem os meios de financiamentos para o desenvolvimento e manutenção do ensino. Dispõe o art. 212 da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

9.32. Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (25%) – Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 2.638.057,55, atingindo o percentual de 31,77%. Logo, considera-se que o Município cumpriu, no exercício de 2016, o limite constitucional.

9.33. Limite de gasto com professores – 60% do FUNDEB - De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.492.047,72, o equivalente a 78,96% dos recursos recebido do FUNDEB, portanto, atendendo ao limite constitucional.

9.34. Gastos em ações e serviços públicos de saúde – De acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, o Município deve aplicar em 2016, pelo menos, 15% da base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no § 1º do artigo 77 do ADCT. Dos valores extraídos do SICAP verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.188.908,30, em ações e serviços públicos de saúde, o equivalente a 15,11%, estando assim em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

9.35. Gestão Financeira - O balanço financeiro, referido no art. 103, da Lei nº 4.320/64 (na forma do Anexo 13), espelha a movimentação dos recursos financeiros, demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.270.489,52.

9.36. Gestão Patrimonial – O balanço patrimonial tem a finalidade de expressar qualitativa e quantitativamente seu patrimônio, demonstrando fidedignamente a situação dos saldos de seus bens, direitos e obrigações. Através do balanço patrimonial, verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto a entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis. O índice calculado demonstra superávit financeiro de R\$ 609.824,02, em consonância com o que estabelece o art. 1º, §1º, da LC nº 101/00.

9.37. A demonstração das variações patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, ocorridas durante o exercício financeiro, indicando o resultado patrimonial do exercício, consoante o art. 104 da Lei nº 4.320/64. Confrontando-se as variações patrimoniais, apurou-se um resultado patrimonial de R\$ 934.084,65, evidenciando que as variações aumentativas são superiores às variações diminutivas.

9.38. Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, o responsável Francisco José Ferreira de Lima – Gestor, foi citado por meio do Despacho nº 160/2017, para oferecer esclarecimentos referentes às seguintes impropriedades:

1) Ocorrência - Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013);

2) Ocorrência - Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);

3) Ocorrência - O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,64%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);

4) Ocorrência - Houve contabilização a menor no comparativo da receita, anexo 10 dos recursos provenientes do FPM no valor de R\$ 435.671,27, em relação aos valores apresentados no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil. (Item 4.3.2 do relatório).

5) Ocorrência - Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 19,31% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do relatório).

6) Ocorrência – Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4 do relatório)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

7) Ocorrência - Apontamento da Relatoria - Dados extraídos da Remessa do SICAP/Contábil 2016 “Arquivo Empenho, Balancete Despesa” – valor expressivo de despesas empenhadas em 2016 como DEA - Despesas dos Exercícios Anteriores, ou seja, indicando o não reconhecimento orçamentário de despesas, na época do seu fato gerador, ou oriundas de cancelamento de empenhos, situação que interfere nos resultados contábeis e fiscais.

9.39. Após o exercício do contraditório, as alegações de defesa do responsável foram submetidas à apreciação da Primeira Diretoria de Controle Externo, o qual entendendo que remanesceram as impropriedades a seguir transcritas:

1) Ocorrência - Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.5 da IN nº 02 de 2013);

Justificativa Apresentada: Tendo sido identificada tal necessidade e, uma vez que o limite estabelecido na Lei Municipal nº 217/2015, ou seja, 10% (dez por cento), se tornou insuficiente para as necessidades dos órgãos municipais, foi encaminhado ao Legislativo Municipal o Projeto de 006/2016, conforme cópia em anexo, que solicitava daquele Poder a autorização para suplementar o valor de R\$1.012.500,00 (Um milhão, doze mil e quinhentos reais) fora do limite já estabelecido anteriormente na LOA, sendo inclusive anexado ao referido projeto de lei detalhamento minucioso de quais dotações seria reforçadas. Ocorre que tal matéria foi tratada pelo Legislativo Municipal de forma bastante politizada, visto que participamos do pleito municipal naquele mesmo ano, tendo sido derrotado pelo candidato apoiado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, o que dificultou sobremaneira a aprovação do referido projeto até o encerramento de 2016.

Análise da Justificativa: Em que pese os esclarecimentos ofertados, estes não afastam a irregularidade, ou seja houve abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, no montante de R\$ 1.229.085,78, portanto em desacordo com as disposições do art. 167, da Constituição Federal, por isso mantenho a irregularidade.

2) Ocorrência - Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório);

3) Ocorrência - O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,64%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);

Diante dos fatos analisados, verifica-se que os apontamentos remanescentes, quais sejam, “a divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2 do relatório); e O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,64%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório), no presente caso, podem ser convertidos em ressalvas e determinação, em especial, ao responsável pela contabilidade, para que em futuras prestações de contas verifique a integridade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

encaminhados, com o objetivo de evitar possíveis inconsistências que venham comprometer a fidedignidade das informações apresentadas, bem como os resultados apurados, em observância às técnicas de registros, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade Aplicados à Contabilidade Pública e aos arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange à estimativa da receita, recomenda-se ao Município de Monte Santo do Tocantins que fortaleça o planejamento dos orçamentos subsequentes, de acordo com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, evitando assim, orçamento superestimado.

4) Ocorrência - Houve contabilização a menor no comparativo da receita, anexo 10 dos recursos provenientes do FPM no valor de R\$ 435.671,27, em relação aos valores apresentados no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil. (Item 4.3.2 do relatório).

Justificativa Apresentada - Analisando todos os registros contabilizados ao longo do exercício de 2016 desta Receita Orçamentária, fica facilmente constatada que o valor da referida diferença, de R\$435.671,27, apurada no quadro 20, página 17, do respectivo Relatório de Análise de Prestação de Contas nº55/2017, refere-se aos valores relativos ao Adicional do FPM 1% repassados pelo governo federal em 07/07/2016, no valor de R\$180.992,41, e em 08/12/2016, no valor de R\$254.678,86, conforme cópias dos DAF - Documentos de Arrecadação Federal, que ora anexamos, retiradas da página eletrônica do Banco do Brasil. (...) Ocorre que, quando do levantamento dos valores pela Corte de Contas, foi verificado somente os valores contabilizados na rubrica de receita 1.7.2.1.01.02.00.00.0000 COTA PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. sem atentarem para os valores registrados na rubrica 1.7.2.1.01.03.00.00.0000 COTA PARTE DO FPM 1% COTA ANUAL, motivo pelo qual se registrou tal diferença.

Análise da Justificativa: considero o item esclarecido em razão das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis;

5) Ocorrência – Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4 do relatório).

Justificativa Apresentada -Trata-se de falha operacional que não macula a apuração dos recursos aplicados no FUNDEB 60%, ou seja, na Remuneração do Magistério, cuja aplicação atingiu 78,96% nem tampouco na aplicação mínima em Ações e Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, cuja aplicação atingiu 31,77% no exercício de 2016, cumprindo exemplarmente o que determina a Constituição Federal.

Análise da Justificativa: divergindo do entendimento da 1ªDICE, não acolho a justificativa apresentada, haja vista que a utilização indevida dos códigos de fonte de recursos interfere na apuração dos limites da aplicação em educação, portanto determino ao Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

de Monte Santo do Tocantins que realize o efetivo controle das receitas e despesas por fonte de recurso, sob pena das despesas serem glosadas;

6) Ocorrência - Apontamento da Relatoria - Dados extraídos da Remessa do SICAP/Contábil 2016 “Arquivo Empenho, Balancete Despesa” – valor expressivo de despesas empenhadas em 2016 como DEA - Despesas dos Exercícios Anteriores, ou seja, indicando o não reconhecimento orçamentário de despesas, na época do seu fato gerador, ou oriundas de cancelamento de empenhos, situação que interfere nos resultados contábeis e fiscais.

Análise: Os responsáveis não apresentaram justificativas para o apontamento, portanto mantém-se a irregularidade.

Considerando os fatos analisados, em que pese o atendimento do limite com educação, saúde e despesas com pessoal, verifica-se que os apontamentos remanescentes na prestação de contas, possuem suficiência para reprová-las;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas do Prefeito de Monte Santo do Tocantins, referentes ao exercício de 2016, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interfere nem condiciona o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, assim como dos que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual;

Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como o pronunciamento do Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 168/2018, e do entendimento do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 326/2018, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

I. emita Parecer Prévio favorável à REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins-TO, relativas ao exercício de 2016, sob a gestão do senhor Francisco José Ferreira de Lima – Prefeito, pelos fatos expostos neste voto, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001, c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno, face às irregularidades remanescentes:

1) Ocorrência - Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1).

2) Ocorrência – Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4 do relatório)

3) Ocorrência - Dados extraídos da Remessa do SICAP/Contábil 2016 “Arquivo Empenho, Balancete Despesa” – valor expressivo de despesas empenhadas em 2016 como DEA - Despesas dos Exercícios Anteriores, ou seja, indicando o não reconhecimento orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

de despesas, na época do seu fato gerador, ou oriundas de cancelamento de empenhos, situação que interfere nos resultados contábeis e fiscais.

II. determine ao Município de Monte Santo do Tocantins que:

a) atenda as sugestões constantes no item 11 do Relatório de Análise de Prestação de Contas;

b) realize o efetivo controle das receitas e despesas por fonte de recurso, sob pena das despesas serem glosadas;

c) realize o registro contábil das despesas previdenciárias, respeitando o período da ocorrência do fato gerador, assim como atenda aos percentuais fixados na Lei Federal nº 8.212/1991;

d) efetue repasse ao Legislativo, referente ao Duodécimo, observando o limite máximo previsto no art. 29-A, da Constituição Federal;

e) os setores de Contabilidade, em futuras prestações de contas, verifique a integridade dos saldos dos passivos circulantes e não circulantes (fornecedores, precatório, empréstimos e financiamento, parcelamento, provisões), execução de restos a pagar e outros, com o objetivo de evitar possíveis inconsistências que venham comprometer a fidedignidade das informações apresentadas, bem como os resultados apurados, em observância às técnicas de registros e as disposições exaradas na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

III. recomende ao Poder Legislativo que:

a) efetue a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

IV. determine juntada de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio às contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2016, de modo que as ocorrências neste processo sejam remetidas para maiores análises nas contas de ordenador de despesa, subsidiando o julgamento da mesma;

V. determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surtam os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

VI. determine à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII. após, expirado o prazo recursal, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Monte Santo do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento das contas.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matrícula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 03/04/2018 13:47:52